

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo: 034/2020

Pregão Eletrônico nº 01/2020

Ref.: Aviso de Convocação publicado em 27/05/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e distribuição de 120 (cento e vinte) Vale Alimentação na forma de cartão eletrônico com chip de segurança e tarja magnética, para os servidores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito no anexo I do edital.

Requerente: Le Card Administradora de Cartões Ltda-ME

Requerido: Pregoeiro da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

Trata-se de pedido de dilação do prazo para apresentação do quanto está disposto no item 16.3. do Edital pela requerente, Le Card Administradora de Cartões Ltda-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.207.352/0001-40, conforme razões abaixo:

A documentação, embora incompleta, sem a formalização dos respectivos contratos que, segundo a requerente, foi ocasionada pela situação de Pandemia causada pelo COVID-19 (CORONAVÍRUS), foi entregue, tempestivamente, por e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br em 09/06/2020 iniciando-se, então, a análise e consultas via telefone para a rede credenciada apresentada.

Em 15/06/2020, prazo final para apresentação dos estabelecimentos credenciados nos termos do item 16.3 e subitens, como a empresa não havia apresentado qualquer complemento à lista inicial apresentada naquela data, de modo a cumprir as exigências do edital, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reuniram-se para discussão e deliberação do quanto foi cumprido pela requerente.

Constatou-se que a empresa requerente não cumpriu os requisitos mínimos exigidos no edital, dentre eles o quantitativo mínimo exigido de HIPERMERCADO e ATACADISTA no município de Santana de Parnaíba/SP.

A equipe de apoio e o pregoeiro, então, elaboraram o resumo dos estabelecimentos credenciados apresentado pela requerente conforme demonstrado na tabela abaixo:

	A	B	C	D
Cidade	MERCADO; AÇOUGUE;;MERCEARIA; HORTIFRUTIGRANJEIRO; PADARIA	SUPERMERCADO	HIPERMERCADO	ATACADISTA
Santana de Parnaíba	7 padarias 6 mercados 1 açougue 4 hortifrutigranjeiro	4 Supermercados	1 Hipermercado	0
São Paulo, Cajamar, Osasco, Carapicuíba, Itapevi, Araçariguama, Pirapora de Bom Jesus, e demais localidades próximas se houver.	17 padarias ; 11 mercados ; 16 mercearia; 8 açougues ; 1 hortifrutigranjeiro;	21 Supermercados	3 hipermercados Carrefour ; <u>Walmart</u> ; Todo sai Sé.	3 atacadistas Atacado e Auto serviços Esperança; Máximo; <u>Maxxi</u>

(Tabela 1)

Que comparada à Tabela (2) do Edital, deixa evidente que a mesma não foi cumprida em sua totalidade, conforme podemos observar abaixo:

	A	B	C	D
CIDADE	Mercado, Açougue, Mercearia, <u>Hortifrutigranjeiro,</u> <u>e Padaria.</u>	Supermercado	Hipermercado	Atacadista
Santana de Parnaíba	7	2	2	2
São Paulo, Cajamar, Osasco, Carapicuíba, Barueri, Itapevi, Araçariguama, Pirapora do Bom Jesus, e demais localidades próximas se houver.	12	6	4	4

Bem como, garantir a aceitação dos cartões em no mínimo, **20 (VINTE)** estabelecimentos distintos dentre o rol apresentado acima no município de Santana de Parnaíba/SP e **50 (CINQUENTA)** estabelecimentos distintos dentre o rol apresentado na tabela acima para as regiões e municípios próximos (São Paulo, Cajamar, Osasco, Carapicuíba, Barueri, Itapevi, Araçariguama, e Pirapora do Bom Jesus), e demais localidades próximas, se houver.

(Tabela 2)

Consto ainda que, a situação de Pandemia não justificaria impedimentos ou barreiras econômicas/administrativas para os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios, eis que se enquadram como necessidades essenciais e permanecem em funcionamento para atendimento ao público, sendo que o edital, inclusive, foi lançado dentro desse período, portanto, não há o que se alegar do não conhecimento das possíveis dificuldades que adviriam nos procedimentos contratuais com esses estabelecimentos.

Neste contexto, a requerente solicita o afastamento da exigência de estabelecimentos credenciados contidos no edital, todavia, não há o que contestar, visto que, se assim o fosse, outros interessados inclusive a própria teria, teoricamente, entrado com recurso contra tal exigência contida no Edital.

Cabe aqui ressaltar que os Acórdãos 1884/2010, 2962/2012 e 1718/2013 mencionados em seu documento de dilação não condiz com o que foi exigido no Edital, já que, a exigência de credenciamento de estabelecimentos se dá inclusive, após a homologação enquanto nos Acórdãos citados acima, tal exigência está contida como condição de habilitação/qualificação técnica, já o Acórdão 686/2013 se trata do denominado “Acórdão de Relação”, previsto no artigo 143 do Regimento Interno do TCU (o que por si só, já não serviria de paradigma), e diz respeito a assunto relacionado a **aposentadoria**.

Desta forma, pelas razões expostas acima, decido pelo **INDEFERIMENTO** ao pedido de “Dilação” e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **Le Card Administradora de Cartões Ltda-ME**.

Após cumpridos os prazos recursais estaremos convocando a empresa classificada em 2º lugar.

Santana de Parnaíba, 16 de junho de 2020.

Mario Kazuo Mori
Pregoeiro